

Glaucy
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 - SÃO PAULO - 89.0007286-2

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DA
PENHA-SP
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

E M E N T A

Processo Penal. Competência. Delito de Trânsito. Via tura da Polícia Militar.


Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta, na letra "a" do item II, do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência a competência da Justiça Militar.

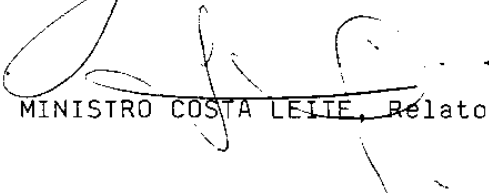
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

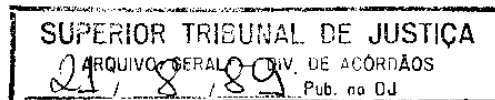
Decide a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Brasília, 03 de agosto de 1989.


MINISTRO JOSÉ DANTAS, Presidente


MINISTRO COSTA LEITE, Relator

089000720
086210800
000009230



J.M.S.
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 - SÃO PAULO (8900072862)

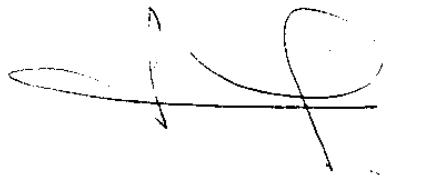
089000720
086220800
000009200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: — Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha-SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Senhor Presidente.



0031

Ailton - 03.08.89 - 3ª Turma
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 - SÃO PAULO - 89.0007286-2

089000720
086230800
000009280

V O T O

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): - Em recente assentada ao julgar o Conflito de Competência nº 167 - SP, por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítimas serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra "c", item II, do art. 3º, do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra "a", do mesmo inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, nestes termos:

"art. 9º : Consideram-se crimes militares, em tempo de paz.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.....

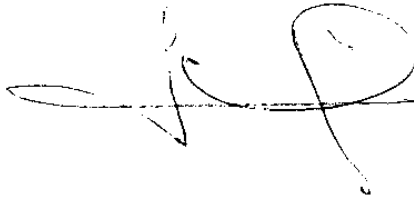
II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

....."

Uma vez configurado o crime militar, exurge indubitosa a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor suscitante. É o meu voto.



00033

Glaucy
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

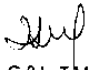
089000720
086240800
000009250

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 92-SP -89.0007286-2- Relator: O Sr.Ministro Costa Leite. Suscte.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha-SP. Autor: Justiça Pública. Réu: José Roberto dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. (3ª - 30.08.89).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.


ZERIFE SALIM MAGALHÃES
OFICIALA-DE-GABINETE